

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2011**

(Apenso o PL 2.015, de 2011)

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a realização de exames de controle de câncer de mama e do colo do útero.

**Autor:** Deputada Eliane Rolim

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei concede às empregadas da iniciativa privada e às empregadas domésticas com 30 anos de idade ou mais o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero. Exige que a submissão ao exame seja atestada por meio de comprovante de sua realização e de seu resultado, que deverão ser entregues a suas chefias.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.015, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier. Esse PL que “dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero” assegura o mesmo direito previsto no PL 1131, de 2011, sem, contudo, fixar a exigência de comunicação prévia, pelas interessadas, com antecedência de trinta dias, da pretensão ao uso da folga a que se refere a proposição.

Na exposição de motivos do projeto, os Autores ressaltam que pretendem colaborar com as iniciativas de prevenção das doenças de que trata.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa dos nobres Deputados Eliane Rolim e Nelson Bornier vêm ao encontro da tendência mundial de aumentar os investimentos em medidas preventivas contra doenças malignas. Como bem ressaltado pelos autores das proposições em comento, os cânceres de colo de útero e de mama são duas das mais frequentes neoplasias. Nesse contexto, apoio totalmente ambas as proposituras, cuja relevância apresenta-se incontestável.

Todavia, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 1131, de 2011, ao prevê a necessidade de comunicação prévia, pelas beneficiárias, às respectivas chefias ou patroas, do desejo de utilização da folga, com trinta dias de antecedência, merece uma pequena correção. O prazo exigido parece demasiadamente longo e pode terminar restringindo o alcance do benefício que se pretende conceder.

Além disso, o art. 2º desse mesmo Projeto de Lei também precisa ser retificado para excluir a exigência de que os

resultados dos exames realizados sejam apresentados às chefias. Tal medida, além de potencialmente ensejar constrangimento, mostra-se desnecessária, sendo suficiente que a trabalhadora comprove a realização do exame.

Feitas as correções mencionadas, e, considerando a pertinência e a propriedade do tema em debate, conforme já destacado, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.131 e 2015, de 2011, na forma do substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada Erika Kokay  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE**  
**2011**  
**(Apenso o PL 2.015, de 2011)**

Dispõe sobre a concessão do direito de folga anual para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Às servidoras públicas e às empregadas da iniciativa privada, bem como às trabalhadoras domésticas, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito à uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero.

Parágrafo único. O direito à folga anual a que se refere o *caput* deste artigo será concedido às

pessoas nele previstas após a conclusão do período experimental de trabalho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio de dotação orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputada Erika Kokay –PT/DF  
Relatora